

Processo: 1054051
Natureza: Denúncia
Denunciante: Construtora de Infraestrutura e Meio ambiente Ltda. – COIMA
Responsáveis: Leonardo Augusto de Souza, Alexandre Freitas Teixeira e Mirlene Batista Rodrigues
Procuradores: Ariana Galvão de Sousa – OAB/MG 151.406; Patrícia Augusto Abreu Laender – OAB/MG 148.911; Fagner Campos Carvalho – OAB/MG 101.212; Alexandre Santos – OAB/MG 151.366
Jurisdicionado: Município de Jacinto
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora de Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda. – COIMA, em face de alegadas irregularidades decorrentes da rescisão unilateral do contrato firmado pela empresa denunciante com o Município de Jacinto, a partir da Tomada de Preços 1/2017, para a execução de obra de pavimentação em bloquetes, execução de meio-fio de concreto e sarjeta, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Protocolizada em 02/10/2018, a documentação foi recebida como denúncia por despacho do Conselheiro-Presidente em 09/10/2018 (f. 231, peça 6) e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que determinou a intimação do Sr. Leonardo Augusto de Souza, então Prefeito Municipal, e da Sra. Mirlene Batista Rodrigues, então Presidente da Comissão de Licitação, para apresentação de informações (peça 2).

Em 29/10/2018, o feito foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (peça 3).

Os responsáveis apresentaram a documentação de f. 237-1559 (peças 6 a 12).

Em 27/11/2018, o então relator indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou o envio dos autos ao órgão técnico para exame preliminar (peça 4).

Em 17/12/2020, o feito foi redistribuído à minha relatoria.

Em 18/02/2022, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM concluiu pela procedência da denúncia (peça 14).

No parecer de peça 17, o Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Em despacho de peça 18, determinei a citação do Sr. Leonardo Augusto de Souza, ex-Prefeito, do Sr. Alexandre Freitas Teixeira, então Secretário Municipal de Obras, bem como da Sra. Mirlene Batista Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação à época.

Os responsáveis foram regularmente citados em 21/07/2022 e 25/07/2022 (peças 20, 21 e 25).

O Sr. Leonardo Augusto de Souza e o Sr. Alexandre Freitas Teixeira não se manifestaram.

Em 05/08/2022, em resposta ao ofício de citação encaminhado à Sra. Mirlene Batista Rodrigues, foi encaminhado e-mail subscrito pelo Sr. Alexandre Santos (OAB/MG 151.366,

procuração anexada à peça 23, arquivo “Procuração_Myla_1054051”), por meio do qual o advogado requereu a juntada de documentos de identificação da responsável e informou que, ao realizar busca pela presente denúncia no “e-TCE”, teria recebido a mensagem “A busca não retornou nenhum resultado. Processo de caráter sigiloso nos termos da Resolução 12/2008 (RITCEMG) ou o processo não foi identificado”. Assim, diante da alegada impossibilidade de acesso às peças processuais, requereu a disponibilização integral dos autos (peça 22).

Em 14/10/2022, a despeito do requerimento em questão, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que os responsáveis foram devidamente citados e não se manifestaram (peça 26), sendo os autos encaminhados ao Ministério Público, para emissão de parecer.

Nos termos do parecer ministerial de peça 28, o *Parquet* arguiu que a alegada ausência de acesso aos autos teria prejudicado o devido contraditório e o direito à ampla defesa, razão pela qual opinou pela necessidade de apreciação do pedido de disponibilização e, após a juntada de defesa, submissão dos autos ao reexame da 3ª CFM para, finalmente, retornar o feito ao Ministério Público de Contas, para elaboração de parecer conclusivo.

Em despacho de peça 29, indeferi o pedido do Ministério Público de Contas, com base nos argumentos constantes da referida decisão e no fato de que a alegação do advogado não foi acompanhada de qualquer comprovação.

À peça 31, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia com aplicação de multa aos responsáveis.

Em 12/04/2023, após detida análise dos autos, formei minha convicção a respeito da matéria e determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento, tendo o feito sido incluído pela Primeira Câmara na pauta da sessão do dia 25/04/2023 da Primeira Câmara (peça 32).

No dia da sessão, o procurador do Sr. Leonardo Augusto de Souza protocolizou petição requerendo a juntada de documentos e o “cancelamento” do julgamento do presente processo (documento 9000415700/2023).

Na ocasião, optei por adiar a apreciação da denúncia para a seção subsequente, a fim de analisar com cautela a documentação. Posteriormente, todavia, considerando o disposto no art. 188 do Regimento Interno e o fato de que a documentação tardiamente apresentada não continha elementos novos que afetassem o mérito do processo, indeferi o requerimento de juntada, com a intimação do requerente e o arquivamento da petição em Secretaria, nos termos do expediente anexado ao referido documento (documento 9000415700/2023).

É o relatório.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC